

Entre Juízes e juízes: hierarquias veladas, pirâmides e (des)igualdades

Between Judges and judges: Veiled hierarchies, pyramids, and (in)equality

*Fernanda Duarte*¹

*Bárbara Gomes Lupetti Baptista*²

*Rafael Mario Iorio Filho*³

RESUMO

Este trabalho tem como proposta pensar a desigualdade jurídica a partir das hierarquias verificadas entre os Poderes da República, dimensão até então inédita em nossos trabalhos, que sempre se preocuparam em articular a desigualdade jurídica sob a perspectiva das relações entre os cidadãos e o Estado, explicitadas na elaboração das leis e na aplicação das leis. Nesse contexto, a problematização que nos inspirou surgiu quando foi divulgada na mídia a “Operação Métis”⁴, deflagrada no bojo da Lava Jato, em outubro de 2016, com a prisão de quatro policiais legislativos. Entendemos que este episódio seria emblemático para explicitar outros *nós* da cultura jurídica brasileira, permitindo-nos agregar mais densidade descritiva a um de seus traços mais marcantes, que é a desigualdade jurídica. Embora o episódio seja datado do ano de 2016, ele tem atualidade, não apenas porque, recentemente, no ano de 2019, o STF anulou as medidas de busca e apreensão implementadas no bojo da operação⁵, como também porque o caso

¹ Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (PPGD-UNESA). Professora Associada da Universidade Federal Fluminense/Faculdade de Direito. Pesquisadora do INCT-InEAC/NUPEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos. Coordenadora do Collaborative Research Network da Law and Society Association - CRN1: Comparative Constitutional Law and Legal Culture: Asia and the Americas. Doutora em Direito (PUC/RJ).

² Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Professora Adjunta da Universidade Federal Fluminense/Faculdade de Direito. Pesquisadora do INCT-InEAC/NUPEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos. Pesquisadora do Nupej/UFF. Doutora em Direito (UGF).

³ Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (PPGD-UNESA). Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense/Faculdade de Direito. Pesquisador do INCT-InEAC/NUPEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos. Coordenador do Collaborative Research Network da Law and Society Association – CRN1: Comparative Constitutional Law and Legal Culture: Asia and the Americas.

⁴ Segundo a Folha de São Paulo, no dia 21 de outubro de 2016, a Polícia Federal deflagrou a chamada Operação Métis, que tinha por finalidade desarticular uma suposta organização criminosa, que buscava atrapalhar as investigações da Operação Lava Jato. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/10/1824896-policia-federal-cumpre-mandados-no-senado.shtml>>. Acesso em 06 nov. 2016.

⁵ Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada no dia 26 de junho de 2019, declarou ilícitas as interceptações telefônicas e a quebra de sigilo de dados telefônicos envolvendo senadores da República, ocorridas no âmbito da Operação Métis. De acordo com a decisão, proferida no âmbito da Reclamação (RCL) nº 25537, em razão da prerrogativa de foro conferida aos parlamentares, pela CRFB/88, a medida, autorizada por um juiz federal, teria usurpado a competência do STF. A decisão foi tomada por maioria de votos, porque os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello votaram pela improcedência total da reclamação.

instalou uma “crise” entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, diante da manifestação do Senador Renan Calheiros, então Presidente do Congresso Nacional, que se sentiu “ofendido” pelo fato de o Congresso ter sido alvo de buscas e apreensões determinadas por um “juizeco” de 1ª instância, nas próprias palavras do referido Senador. Nesse contexto, este trabalho é mais uma peça no quebra-cabeça de nosso “mosaico de desigualdades” e nos permitiu pensar as hierarquias internas e veladas entre Poderes da República. Verificamos, a partir dos discursos e das inspirações teóricas de que nos valemos, que, para fora, o Poder Judiciário se apresenta como um todo, único, indivisível e igualmente aviltado pela fala do Senador. Para dentro, o Poder Judiciário se apresenta como uma pirâmide - dimensão da desigualdade jurídica que não havia sido, até então, pensada em nossos trabalhos anteriores. O nível de desconsideração a que a magistratura se viu submetida através da fala do Senador representou uma ameaça à manutenção da ordem vigente – de independência entre os Poderes – mesmo que esta estrutura também comporte hierarquias veladas. Tanto é assim que o sufixo de depreciação “*eco*”, usado pelo Senador, foi visto como um gatilho para o que se chamou, na oportunidade, de “crise entre poderes”. O caso do Senador e do Juiz nos inspirou, porque ele nos pareceu revelador de dimensões de honra e dignidade que se mesclam com as reflexões sobre desigualdade jurídica que vínhamos fazendo até então e nos remetem a outras possíveis dimensões de nossas pesquisas.

PALAVRAS-CHAVE:

Operação Méfis; Desigualdade Jurídica; Hierarquias; Poderes da República.

ABSTRACT

This paper proposes to think about legal inequality from the perspective of the hierarchies between the branches of government, a dimension that so far was not familiar to our work, which has always been concerned with articulating legal inequality from the perspective of the relations between citizens and the state, explicitly showcased in law making and its adjudication. In this context, the problematization that inspired us arose when the "Méfis Operation", launched in the context of Lava Jato in October 2016, was announced by the media, when four legislative police officers were arrested. We consider that this episode would be emblematic to explain other knots in Brazilian legal culture, allowing us to add more descriptive density to one of its most striking features, which is legal inequality. Although the episode dates from the year 2016, it is still current, not only because recently, in the year 2019, the STF annulled the search and seizure measures implemented in the course of the operation, but also because the case installed a "crisis" between the Legislative and the Judiciary, in face of the manifestation of Senator Renan Calheiros, serving then as the President of the National Legislative Body, who felt "offended" by the fact that it had been the target of searches and seizures determined by a "judgling" of the lower courts, quoting the Senator himself. In this context, this work is one more piece in the puzzle of our "mosaic of inequalities" and has allowed us to think about the internal and veiled hierarchies between the branches of government. We verified, based on the speeches and theoretical inspirations we drew upon, that, from the outside, the Judiciary presents itself as a whole, unique, indivisible, body which has been equally demeaned by the Senator's speech. From the inside, the Judiciary is presented

No entendimento de ambos, os atos deferidos pelo juízo da 10ª Vara Federal seriam lícitos, pois atingiu polícias legislativos e apenas se estivesse comprovada a participação de parlamentar federal é que haveria a competência do STF para supervisionar as investigações. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415121>>. Acesso em 08 nov. 2020.

as a pyramid - a dimension of legal inequality that had not, until then, been considered in our previous work. The level of disregard to which the judiciary found itself subjected through the Senator's speech represented a threat to the maintenance of the current order - of independence between the Powers - even if this structure also includes veiled hierarchies. So much so that the depreciation suffix "-ling", used by the Senator, was seen as a trigger for what was called, at the time, an "inter-powers crisis". We consider the case of the Senator and the Judge enlightening because it reveals dimensions of honor and dignity that merge with the reflections on legal inequality leading us to other possible dimensions of our research.

KEYWORDS:

Operation Métris; Legal Inequality; Hierarchies; Powers of the Republic.

1. INTRODUÇÃO⁶

Ao longo dos anos, nossas afinidades temáticas e interesses investigativos têm se aproximado bastante, permitindo unir nossos esforços, dados, experiências e pesquisas – o que tem resultado na produção de trabalhos coletivos, escritos a seis mãos, que revelam por onde transitam nossas preocupações acadêmicas e oferecem nossa contribuição para um modelo de academia na área do direito, que tensiona a separação entre o mundo normativo e prescritivo do “dever ser” e a realidade da vida, e que aposta no trabalho coletivo em rede.

Abordagens ou perspectivas estas, que temos problematizado juntos, e que não são usuais no campo jurídico brasileiro, que, tradicionalmente, reduz o objeto jurídico ao normativo, invisibilizando a dimensão empírica⁷.

Como dissemos em uma coletânea que publicamos juntos (DUARTE; MEIRELLES; IORIO FILHO; LUPETTI BAPTISTA, 2016, introdução), identificamos que entre o que os manuais dizem ser o direito e o direito como ele é “há um hiato naturalizado que precisa ser

⁶ Este trabalho foi apresentado no 44º Encontro Anual da ANPOCS, realizado entre os dias 01/12/2020 e 11/12/2020, no SPG43 - Rituais judiciários, profissões jurídicas, sistema de justiça e pesquisa empírica no e/ou do direito em diálogo com a antropologia e a sociologia.

⁷ Sobre a importância e os desafios de ampliar o objeto do Direito, para além do campo normativo, e incorporar reflexões empíricas a esse campo do saber, ver Kant e Lupetti Baptista (2014).

reconhecido e compreendido como tal e que, juntos, conseguimos identificar, compreender, redirecionar e, com isso, ficar mais confortáveis com as nossas inquietações e estranhamentos”.

Para nossas pesquisas, categorias como *igualdade e desigualdade jurídicas, cultura jurídica, administração institucional de conflitos, moralidades, sensibilidades jurídicas, representações, práticas e discursos*, entre outras, são fundamentais para a compreensão da relação entre o direito e as pessoas e entre o que direito prescreve e o que as pessoas realmente fazem.

Nessa linha, e com o estranhamento que orienta os nossos olhares de pesquisadores, temos nos debruçado sobre a desigualdade jurídica no Brasil, que, com frequência, abordamos sob a perspectiva das relações entre os cidadãos e o Estado, explicitadas na elaboração das leis e na aplicação das leis que são as duas dimensões da igualdade formal reconhecidas pela doutrina jurídica (DUARTE, 2001).

Para este artigo, trazemos uma proposta que amplia essa abordagem, para pensar a desigualdade jurídica, a partir de um novo viés, interno ao próprio Estado e que reflete hierarquias entre os Poderes da República. Nossa problematização surgiu quando foi divulgada na mídia a “Operação Méteis”⁸, no bojo da Lava Jato, em outubro de 2016, com a prisão de quatro policiais legislativos. Para além das posições que podemos tomar, orientadas por nossas ideologias (explicitadas ou não), identificamos que o episódio poderia ser rico para ampliar nosso objeto, problematizando as relações ou as correlações das hierarquias entre os Poderes e nos Poderes, perspectiva, como dito, até então inexplorada por nós. Apostamos que este episódio possa contribuir para iluminar outros *nós* da cultura jurídica brasileira, nos permitindo agregar mais densidade descritiva a um de seus traços mais marcantes, que é a desigualdade jurídica.

Ressaltamos que, embora o episódio seja datado do ano de 2016, e que tenha relação com a fase inicial da Lava Jato, ele tem atualidade, não apenas porque, recentemente, no ano de 2019, o STF anulou as medidas de busca e apreensão implementadas no bojo da operação⁹,

⁸ Segundo a Folha de São Paulo, no dia 21 de outubro de 2016, a Polícia Federal deflagrou a chamada Operação Méteis, que tinha por finalidade desarticular uma suposta organização criminosa, que buscava atrapalhar as investigações da Operação Lava Jato. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/10/1824896-policia-federal-cumpre-mandados-no-senado.shtml>>. Acesso em 06 nov. 2016.

⁹ Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada no dia 26 de junho de 2019, declarou ilícitas as interceptações telefônicas e a quebra de sigilo de dados telefônicos envolvendo senadores da República, ocorridas no âmbito da Operação Méteis. De acordo com a decisão, proferida no âmbito da

por entender que, em razão da prerrogativa de foro conferida aos parlamentares, as mesmas não poderiam ter sido autorizadas por um juiz federal de 1ª instância, tendo sido usurpada a competência do STF. Mas também porque o caso é emblemático para pensar a perspectiva que nos propusemos, porque, na ocasião em que a operação foi deflagrada, ela inaugurou uma “crise” entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, diante da manifestação do Senador Renan Calheiros, então Presidente do Congresso Nacional, que se sentiu “ofendido” pelo fato de o Congresso ter sido alvo de buscas e apreensões determinadas por um “juizeco” de 1ª instância, nas próprias palavras do referido Senador.

Nesse contexto, este trabalho é mais uma peça no quebra-cabeça de nosso “mosaico de desigualdades”; e o trocadilho de seu título, que distingue Juízes com “J” maiúsculo, de juízes com “j” minúsculo, está diretamente relacionado com a proposta de discussão que pretendemos explicitar doravante.

O texto está sistematizado de forma a tratarmos, primeiro, da concepção mais ampliada da desigualdade jurídica, contextualizando o tema; depois, da descrição do caso, a partir de sua narrativa e também das diferenciadas visões das instituições do Poder Judiciário acerca da manifestação Senador - e de sua repercussão e efeitos para os Poderes da República - e, por fim, de uma reflexão teórica, ainda em estágio exploratório, sobre o que o episódio nos leva a pensar acerca das hierarquias veladas entre os Poderes da República e os seus limites.

Reclamação (RCL) nº 25537, em razão da prerrogativa de foro conferida aos parlamentares, pela CRFB/88, a medida, autorizada por um juiz federal, teria usurpado a competência do STF. A decisão foi tomada por maioria de votos, porque os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello votaram pela improcedência total da reclamação. No entendimento de ambos, os atos deferidos pelo juízo da 10ª Vara Federal seriam lícitos, pois atingiu polícias legislativos e apenas se estivesse comprovada a participação de parlamentar federal é que haveria a competência do STF para supervisionar as investigações. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415121>>. Acesso em 08 nov. 2020.

2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA ESFERA JURÍDICA: MUITAS CONCEPÇÕES E SENTIDOS

Para pensarmos a desigualdade jurídica, a partir do caso que nos serviu de inspiração, em que o Senador Renan Calheiros se referiu ao juiz federal Vallisney de Souza Oliveira como um "juizeco" que estava a "atentar contra um poder", no bojo da Operação Métis, nos inspiramos em referências bibliográficas que discutem a questão da desigualdade jurídica (ou da igualdade jurídica à brasileira), a partir de um diálogo com as ciências sociais, que nos permitiram exercer a reflexividade e a crítica necessárias à compreensão dos "ditos" e dos "não ditos" dos discursos analisados (corpora), explicitando um dos paradoxos da igualdade jurídica à brasileira, traduzido, de um lado, em uma igualdade por semelhança entre os membros que compõem o Poder Judiciário, e, de outro, em hierarquizações entre os Poderes da República, muito próprias do Direito brasileiro.

As primeiras referências de que nos valemos são as reflexões de IORIO FILHO e DUARTE (2011) que, a partir da Análise Semiolinguística do Discurso Jurídico, compreendem a (des)igualdade jurídica estabelecida no *habitus* do campo jurídico brasileiro se estrutura em dois planos: (A) o primeiro, que denominamos de "sentido", e (B) o segundo, que chamamos de "sistema". Este segundo plano se ramifica em outras duas categorias: a (des)igualdade na lei e a (des)igualdade na aplicação da lei.

(A) O sentido da (des)igualdade jurídica se traduz pelo significado que os agentes do campo jurídico dão a expressão. A compreensão dos significados atribuídos a (des)igualdade jurídica colhidos dos agentes do campo é indicativa de que ela está naturalizada, de que ela faz parte do *habitus* do campo. Não se reconhece explicitamente que ela possa existir no sistema, ou seja, os agentes do campo não adotam a expressão desigualdade jurídica, mas na realidade a admitem, porque compreendem e aceitam os privilégios e as hierarquizações elencados no sistema como prerrogativas e/ou "diferenças", portanto, igualdade, pois como o senso comum jurídico diz: "a igualdade é tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades" (TEIXEIRA DE MENDES, 2003).

(B) O plano do sistema trata da operacionalização, atualização e reforço da (des)igualdade na ordem jurídica. Ele apresenta duas dimensões que se articulam com a ideia

de criação da norma (atividade legislativa) e de interpretação/aplicação da norma ao caso concreto (atividade jurisdicional).

Assim, se constata que a (des)igualdade se opera nos textos normativos, com a edição de leis (e mesmo de normas constitucionais) que estabelecem privilégios e honras a cidadãos distintos (aqui entendido como particularizados), como por exemplo: prisão especial, imunidade formal parlamentar, foro privilegiado, precatório etc. Aqui a desigualdade está escrita na lei. Como também, esta (des)igualdade se reproduz na administração de conflitos sociais, pelo Poder Judiciário, não só por que aplica leis desiguais (porque “cada caso é um caso”, como conhecido ditado jurídico) mas também porque aplica desigualmente a lei, sem que haja uma universalização do comando normativo (pois como diz outro ditado, “cada cabeça é uma sentença”).

Os dados coletados por Duarte e Iorio Filho em suas pesquisas sobre o Supremo Tribunal Federal, a igualdade jurídica e o acesso ao direito sugerem existir categorias implícitas ao sistema jurídico brasileiro que estruturam processos mentais decisórios dos juízes e que resultam na atuação desigual do próprio Poder Judiciário, com a manutenção da (des)igualdade jurídica – que segue naturalizada e invisível. Essas categorias integram o que podemos chamar de uma gramática da (des)igualdade jurídica nos Tribunais brasileiros e são: a autorreferencialidade; o juiz bricoleur e a lógica do contraditório.

Outras referências que nos chamam a atenção são os trabalhos de DaMatta e Kant de Lima⁹, que em uma apreciação antropológica da sociedade brasileira, calcada em suas práticas e tradições, apontam ser a igualdade jurídica (ou a desigualdade) a pedra de toque de nossa cultura. Admitindo que a sociedade brasileira se organiza por eixos de hierarquização, há naturalização de uma sociedade verticalizada onde a desigualdade se incorpora à sabedoria convencional, como nos revela a equação: “igualdade é tratar os iguais na medida da sua igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade”, expressão essa a que já nos remetemos. Essa incorporação permite a adoção de regras jurídicas que desconsideram o princípio da igualdade e a *desigualdade jurídica*, à revelia do que está escrito na Constituição vigente, passa desapercibida no plano do discurso e das práticas. Paradoxalmente, essa mesma sociedade inscreve em seus instrumentos normativos - e repete em seus manuais jurídicos - o repúdio normativo à desigualdade. Assim, a naturalização da desigualdade acirra os efeitos perversos da igualdade jurídica/desigualdade de mercado e alimenta a criação de novos paradoxos, como por exemplo, a admissão de um Estado tutorial, “compensador” das

desigualdades sociais, detentor de direitos fundamentais que deveriam ser conferidos aos cidadãos, considerados livres e iguais pelos mesmos institutos que os tutelam e que fragilizam o exercício responsável da autonomia do sujeito, enquanto titular de direitos e deveres recíprocos. Ao cabo, essa situação impede que novas formas de relações sociais sejam travadas na sociedade, posto que inexistente ambiente propício para rupturas e mudanças. Perpetua-se e reproduz-se desta forma a desigualdade em nossa sociedade.

Também acrescentamos as concepções de igualdade jurídica que se confrontam e que caracterizam o nosso sistema jurídico, nos termos discutidos, principalmente, por KANT DE LIMA (2000, 2008 e 2010), OLIVEIRA (2010 e 2011) e AMORIM (2010).

LUPETTI BAPTISTA (2013) também contribui para melhor desvendar os sentidos da igualdade jurídica, chamando atenção que, diferentemente da cultura jurídica dos países anglo-saxões (que se apresenta a partir de uma perspectiva igualitária e individualista), no Brasil, a posição do direito como mecanismo compensatório da desigualdade social se mostra, em vez de acolhedora e extensiva, como restritiva dos direitos da cidadania brasileira. MARSHALL (1967, p.107), quando demonstra que a concepção de cidadania é constituída de direitos civis, políticos e sociais, o faz para explicitar justamente que tais direitos surgiram - nos séculos XVIII, XIX e XX - com o propósito de dar conta da desigualdade (incontrolável) fabricada e produzida pelo mercado capitalista.

Justamente considerando a desigualdade social, inevitável em sociedades de mercado, caberia ao Estado, no âmbito dos direitos civis, promover a igualdade jurídica desses cidadãos socialmente - e inevitavelmente - desiguais. Esta percepção igualitária dos direitos de cidadania impedia, portanto, ao contrário do que se verifica no direito brasileiro, o reconhecimento da desigualdade existente no mercado como objeto de compensação no âmbito do processo judicial, deixando, para a esfera das políticas públicas governamentais, o espaço de atuação das compensações de acesso aos direitos .

Ou seja, em resumo, o que interessa pontuar é que, no caso brasileiro, o papel compensatório e tutelar do direito, no lugar de fortalecer os direitos da cidadania, tal como aponta MARSHALL (1967), os amputa, na medida em que trata os cidadãos como eternos menores inimputáveis e incapazes de serem vistos como sujeitos de direitos (FAORO, 2012).

O sistema de desigualdades jurídicas explícitas vigente em nossa sociedade - ilustrado, por um lado, pela prisão especial e pelo foro privilegiado e, por outro, na proteção dos fracos e hipossuficientes - já internalizado e incorporado por nossas instituições, faz com que a nossa tradição jurídica, em vez de desconstruir privilégios em busca de tratamentos uniformes aos sujeitos naturalmente diferentes, estenda esses tratamentos particularizados ao máximo de segmentos sociais possível, criando, com isso, em uma democracia, ou melhor, em um sistema de república federativa, uma ambiguidade incompreensível, que, por sua vez, gera sucessivos e intermináveis mecanismos de desigualdades entre seus cidadãos.

Em palavras objetivas: o nosso problema é que a desigualdade é reproduzida eternamente, em uma lógica infinita ora de privilégios, ora de compensações desses mesmos privilégios, que leva a novos privilégios e assim sucessivamente. A prática da desigualdade se institui ora em benefício de uns, ora de outros. E, ao final, inexistente qualquer compromisso de quem quer que seja em efetivamente promover a igualdade de todos. Enquanto uns criam privilégios, outros criam mecanismos de compensação desses privilégios (que são igualmente privilégios) e assim a lógica da desigualdade se eterniza. Nessa linha, de compensar os desiguais, o direito, em vez de romper com a dinâmica, a internaliza, alimentando, juridicamente, essa cadeia infinita.

No Brasil, assim, podemos dizer que o direito reconhece duas formas distintas de igualdade¹⁰: 1) a da isonomia jurídica, que incorpora a concepção constitucional de que todos são iguais perante a lei, sendo que os iguais, neste caso, são os semelhantes, ou seja, aqueles identificados entre si; 2) e a do tratamento diferenciado, que enseja, por um lado, privilégios e prerrogativas, por outro, assistencialismo, compensação, demarcando hierarquização.

Também OLIVEIRA (2010 e 2011) associa a concepção de igualdade como tratamento uniforme à igualdade de direitos e a concepção de igualdade como tratamento diferenciado à justificação de privilégios. O Professor Luís Roberto (OLIVEIRA, 2010 e 2011) destaca que a singularidade brasileira está na arbitrariedade da definição entre os campos de vigência das duas concepções de igualdade ou mesmo de uma certa indistinção entre o exercício de direitos e de privilégios.

¹⁰ Essas formas da igualdade, nos remetem, no direito, a duas concepções discrepantes: a igualdade pela diferença e a igualdade pela semelhança. Uma, que DUMONT (2008) trataria como típica de sociedades estratificadas e outra, de sociedades hierárquicas.

Enfim, a abertura para os questionamentos feitos pelas Ciências Sociais e em especial a Antropologia nos permite compreender de que modo os institutos jurídicos são atualizados em nossa sociedade, possibilitando uma melhor compreensão dos mesmos e de nossas práticas, a fim de superar o fosso que separa o Direito da sociedade, que se traduz, aqui em nosso texto, na celeuma do juiz e do Senador que nos permite identificar os distintos sentidos que mobilizam essa categoria¹¹.

¹¹ Em que pese a abordagem da problemática no texto principal, achamos importante, insistir nesta nota reiterando e complementando nossas considerações acima. Nesse tema, nosso trabalho dialoga com diversos outros escritos que desconstruem o conceito de igualdade jurídica e explicitam os seus paradoxos no Brasil. DAMATTA (1979 e 1986), por exemplo, explicita de forma muito peculiar e didática as características hierárquicas da sociedade brasileira. Por sua vez, KANT DE LIMA (2000 e 2008) incorpora a discussão e demonstra o reflexo dessa estrutura hierárquica da sociedade no campo do direito. TEIXEIRA MENDES (2003) também trabalhou, em sua dissertação de mestrado, especificamente o princípio da igualdade jurídica e a forma através da qual a sociedade brasileira o atualiza e o reproduz. AMORIM, KANT DE LIMA e MENDES (2005) também destacaram a forma como a desigualdade social é internalizada no campo do direito e como esta visão é apropriada através de mecanismos tutelares e inibidores do exercício da cidadania pelos jurisdicionados. Os autores explicitam o modo como a tentativa de equilibrar juridicamente uma inevitável desigualdade social - provocada pelo mercado capitalista - promove a amputação dos direitos de cidadania no Brasil. AMORIM (2010), igualmente, em sua pesquisa sobre os conflitos decorrentes de relações de consumo, ressalta essa lógica tutelar do direito brasileiro, a partir da análise da categoria “hipossuficiência”, tratando-a como um instrumento que, por funcionar a partir de uma estrutura compensatória, bloqueia a possibilidade de normatização igualitária das partes no processo judicial. OLIVEIRA (2010), já citado em distintas ocasiões, também discute a relação entre equidade, direitos e cidadania do ponto de vista das instituições de justiça no Brasil em comparação com suas pesquisas anteriores nos Estados Unidos e no Canadá. Desde sua perspectiva, o que singulariza o direito brasileiro não é, de per si, como eu disse, a tensão entre a coexistência de direitos e privilégios na cultura jurídica, mas a inexistência de fronteiras delimitadas sobre o espaço de vigência de uns e de outros. A partir da análise da categoria “tratamento uniforme”, fruto de reivindicação na sociedade, ele explicita que a aceitação da desigualdade não é generalizada e que a existência paradoxal de duas distintas concepções de igualdade - isonomia jurídica e tratamento desigual - causam tensão e submetem o cidadão à discricionariedades para as quais ele nem sempre está preparado. A maratona da cidadania no Brasil e as dificuldades de sua institucionalização plena é traçada historicamente pelo Professor José Murilo de Carvalho (2002), que explicita as dificuldades e os obstáculos para a implementação dos direitos de cidadania no Brasil, cujo alcance exige - ainda - um “longo caminho”. FAORO (2012), no clássico livro “Os donos do poder”, também descreve, detalhadamente, a origem da estrutura hierárquica, verticalizada e desigual que caracteriza a sociedade brasileira até os dias atuais. DUARTE (2006, 2010 e 2011), pensando no direito brasileiro, também vem desenvolvendo pesquisas que descrevem o paradoxo do nosso sistema jurídico, que, ao mesmo tempo, obriga os juízes a tratarem as partes com igualdade, mas também reproduz, no campo empírico, a naturalização da desigualdade. A partir da análise de algumas práticas judiciais, direcionando o olhar tanto para o STF, como para o processo civil e para o direito constitucional, a autora explicita de que modo um sistema normativo que resguarda a igualdade jurídica presta uma tutela jurisdicional que reproduz a desigualdade. REIS MOTA (2014) também discute demandas de reconhecimento no Brasil e na França e explicita o modo como assumimos direitos diferenciados a partir de uma noção de privilégio. Do mesmo modo, PIRES (2011) trabalha de que forma as categorias “esculacho” e “esculhambação” operam na sociedade brasileira, servindo à manutenção de um espaço público delimitado através de uma ordem hierárquica e desigual, que distingue os cidadãos e os categorizam de forma excludente, mostrando a eles que cada um deve estar em seu “devido lugar”, causando o que ele próprio, citando OLIVEIRA, chama de um “déficit de cidadania”. (PIRES, 2011:148 e 151; OLIVEIRA, 2002:14). FRANCO CORRÊA (2012), ao tratar das restrições jurídicas do acesso ao direito de moradia da população pobre, também demonstra que existe uma política restritiva do reconhecimento de direitos que institui, por sua vez, uma política de segregação social que favorece o tratamento jurídico desigual entre classes econômicas desiguais, internalizando uma lógica de mercado no âmbito dos direitos civis. Finalmente, para evitar ser repetitiva, referencio os mencionados trabalhos exatamente porque esta tese incorpora uma interação profícua com a referida bibliografia, que traz uma concepção jurídica da igualdade, a partir de uma perspectiva reflexiva e crítica, normalmente desprestigiada pela dogmática processual.

3. A CELEUMA NO TABULEIRO JURÍDICO E O CONFLITO ENTRE OS PODERES DA NOSSA REPÚBLICA

Um “juizeco” de primeira instância não pode “atentar contra um poder”!

Esta assertiva, enunciada pelo Presidente do Senado Federal, Renan Calheiros, foi o estopim que inaugurou a celeuma jurídica que pretendemos discutir neste texto e que ocasionou um conflito importante entre os Poderes da República Federativa do Brasil.

E a partir dela nos perguntamos ora, se um “juizeco não pode atentar contra um poder”, será que um Ministro do Supremo, poderia [atentar contra um Poder]?

Trata-se aqui de um problema de competências/atribuições entre os Poderes da República, que identificamos como “correspondências de hierarquias”, e que, ao não terem sido observadas, explicitaram os limites toleráveis (e os intoleráveis) das relações entre os Poderes da República que são personificadas nas pessoas de seus agentes, rompendo-se com uma institucionalidade, que cede para a pessoalização.

No caso, a interceptação e a quebra de sigilo telefônico foram diligências determinadas pelo juiz natural da causa, um Juiz de 1ª instância, e a crise ocorreu justamente porque, no entender do Senador da República que se sentiu aviltado, essa determinação subverteria a hierarquia entre os Poderes, já que somente o STF poderia autorizar uma operação policial no âmbito do Senado Federal e “nunca um juiz de 1ª instância”.

Nos próximos tópicos, descreveremos o caso e as posturas institucionais adotadas, especialmente, destacando as respostas do Poder Judiciário e das associações de juízes em relação à manifestação do Presidente do Senado Federal.

3.1 O Juizeco atrevido e o Senador da República aviltado

Em relação aos fatos, a comoção começou, como adiantamos, porque a Polícia Federal deflagrou a operação Métris, autorizada pelo juiz federal da 10ª Vara Federal de Brasília, que vislumbrou "[gravíssimos indícios](#)" contra os policiais do Senado.

Eles foram acusados de fazer varreduras em residências particulares de senadores para identificar eventuais escutas telefônicas instaladas com autorização judicial, de maneira a obstruir investigações da Operação Lava Jato, na qual parlamentares eram investigados.

A decisão judicial autorizou as prisões de quatro agentes da Polícia do Senado e a apreensão de documentos e equipamentos no local, sob a suspeita de uma tentativa de obstrução da operação Lava Jato.

O grupo estaria usando equipamentos de contra inteligência para identificar se imóveis funcionais e particulares desses parlamentares estariam sendo alvo de escutas ambientais e telefônicas.

De acordo com o presidente do Senado, Renal Calheiros, o uso dos equipamentos de contra inteligência ocorrem com frequência desde 2003 e sua utilização seria legal, pois só checa se há grampos clandestinos em seus alvos. Nos últimos anos, as varreduras teriam sido solicitados ao menos 17 vezes, geralmente por senadores que pleiteavam seu uso por se sentirem “invadidos”.

3.2 A ADPF 424 e a fala do Senador Renan Calheiros

É uma ADPF no sentido de fixarmos claramente as competências dos poderes, porque um juizeco de primeira instância não pode, a qualquer momento, atentar contra um poder. Busca no Senado só se pode fazer pelo Senado, e não por um juiz de primeira instância.

(Presidente do Senado, em coletiva de imprensa, realizada no dia 24/20/2016¹²)

12 Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/renan-lava-jato-e-sagrada-e-falar-em-excessos-nao-e-conspiracao.html>. Acesso em 15. fev. 2017

O presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), anunciou, em entrevista coletiva à imprensa, no dia 24/10/2016, que ingressaria - como, de fato, o fez, com uma medida judicial ação no Supremo Tribunal Federal (STF), a ADPF 424, em razão da Operação Métris.

Ele afirmou, na ocasião, que o objetivo da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), seria definir "claramente" a competência dos Poderes. Segundo ele, “se a cada dia um juiz de primeira instância concede uma medida excepcional, nós estaremos nos avizinando de um estado de exceção, depois de passado pelo estado policial”¹³.

Na petição inicial da ADPF, consta que a Polícia Federal realizou operação dentro do Senado Federal, na qual resultou na busca e apreensão de equipamentos e documentos da Polícia do Senado Federal, relacionados e destinados à inteligência e segurança do Congresso Nacional, impedindo e prejudicando o pleno e livre exercício da atividade parlamentar e, assim, “vulnerando os preceitos fundamentais da separação dos poderes, da soberania popular e do Estado Democrático de Direito”.

A petição sustenta, ainda, que “as investigações partiram do pressuposto de que se pode, sem interveniência do Supremo Tribunal Federal, autorizar a Polícia Judiciária do Poder Executivo a invadir a sede do Senado Federal e, assim, fazer a apreensão indiscriminada de dados sigilosos”.

A questão jurídica que se colocou, portanto, foi se a determinação de busca e apreensão nas dependências do Senado Federal, por si só, implica a competência do STF, ou não?

Um “juizeco” poderia dar ordens de busca e apreensão no Senado – ou apenas um Ministro?

E é neste ponto que a nossa reflexão se coloca.

A distribuição de competências processuais revela, na verdade, a explicitação de hierarquias de Poder, que, no caso concreto, foram “extrapoladas”?

¹³ Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-10/operacao-metis-diretor-da-policia-do-senado-deixa-prisao>>. Acesso em 06 nov 2016.

O que foi mais aviltante para o Senador? As medidas de busca e apreensão, por si só; ou o fato de terem sido determinadas por um juiz(eco) e não por um Juiz (Ministro do Supremo)?

3.3 As respostas do Poder Judiciário

Entre honras e desonras, o fato é que, ao se sentir aviltado, o Senador Renan Calheiros reagiu e se referiu ao magistrado como *juizeco* – manifestação que, por sua vez, aviltou o Poder Judiciário, inaugurando-se, assim, certa crise entre Poderes, reveladora de uma outra crise, relacionada à uma subversão de hierarquias, que nos pareceu especialmente interessante para pensar a desigualdade jurídica.

Esta fala, enunciada pelo Presidente do Senado, “mexeu” com o Poder Judiciário, que se manifestou de distintas formas, como veremos a seguir.

a) Os Ministros que tomaram partido em favor do “juizeco”:

Todas as vezes que um juiz é agredido, eu e cada um de nós juízes é agredido. E não há a menor necessidade de, numa convivência democrática, livre e harmônica, haver qualquer tipo de questionamento que não seja nos estreitos limites da constitucionalidade e da legalidade¹⁴.

Esta fala foi enunciada pela Ministra Cármen Lúcia, Presidente do STF, um dia após a manifestação do Presidente do Senado, chamando de “juizeco”, o Juiz Federal que autorizou a deflagração da operação Métris.

Ao abrir a sessão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 25/10/2016, a então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) exigiu “respeito” ao Judiciário por parte do

14 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328019>. Acesso em 15. Fev. 2017.

Legislativo e Executivo e explicitou a celeuma jurídica que pretendemos problematizar, ao dizer que

Declaro aberta esta sessão do Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário brasileiro, constitucionalmente instituído para o fim específico de não apenas nos zelarmos e zelar pelas melhores práticas do Poder Judiciário, como para garantir a força, a independência, a autonomia do Poder Judiciário. Respeito que nós devemos e guardamos com os poderes e evidentemente exigimos igualmente de todos os poderes em relação a nós. O juiz brasileiro é um juiz que tem trabalhado pela República, como trabalhou pelo império. Somos humanos, temos erros. Por isso existe esse Conselho Nacional de Justiça, para fortalecer um poder Judiciário coerente com os princípios constitucionais, com as demandas e aspirações do povo brasileiro. Mas por isso mesmo nós nos portamos com dignidade em relação à Constituição, uma vez que nós juramos à Constituição, todos nós juízes brasileiros. E nessa Constituição, em seu artigo 2º, se tem que são poderes da República independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **Numa democracia, o juiz é essencial como são essenciais os membros de todos os outros poderes, repito que nós respeitamos. Mas queremos também, queremos não, exigimos o mesmo e igual respeito para que a gente tenha democracia fundada nos princípios constitucionais, nos valores que nortearam não apenas a formulação, mas a prática dessa Constituição. Todas as vezes que um juiz é agredido, eu e cada um de nós juízes é agredido. E não há a menor necessidade de numa convivência democrática livre e harmônica, haver qualquer tipo de questionamento que não seja nos estreitos limites da constitucionalidade e da legalidade.** O Poder Judiciário forte é uma garantia para o cidadão. [...] O que não é admissível aqui, fora dos autos, é que **qualquer juiz seja diminuído ou desmoralizado. Porque como eu disse, onde um juiz for destrutado, eu também sou. Qualquer um de nós juízes é.** Esse Conselho Nacional de Justiça, como todos os órgãos do Poder Judiciário, está cumprindo a sua função da melhor maneira e sabendo que nossos atos são questionáveis. Os meus, no Supremo, o juiz do Tribunal Regional do trabalho, um juiz de primeira instância. **Somos todos igualmente juízes brasileiros querendo cumprir nossas funções.** Espero que isso seja de compreensão geral, de respeito integral. O mesmo respeito que nós Poder Judiciário dedicamos a todos os órgãos da República, afinal somos sim independentes e estamos buscando a harmonia em benefício do cidadão brasileiro. Espero que isso não seja esquecido por ninguém, porque nós juízes não temos nos esquecido disso. (destacamos).

No âmbito do STF, também o Ministro Marco Aurélio referenciou a declaração do Presidente do Senado, quando julgou a ADPF 402, proposta pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE, na qual se discute o tema da linha sucessória da Presidência República, dizendo, não por escrito, mas na sessão pública, veiculada pela TV Justiça: “[...] Faço Justiça ao senador Renan Calheiros; faço justiça ao dizer que ele não me chamou de ‘juizeco’. Tempos estranhos, presidente, os vivenciados nesta sofrida República.”¹⁵

¹⁵ Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/marco-aurelio-mello-ironiza-ataques-de-renan-nao-me-chamou-de-juizeco.ghtml>>. Acesso em 15 fev. 2017.

No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, Relator da ADPF, deferiu a liminar para “afastar, não do exercício do mandato de Senador, outorgado pelo povo alagoano, mas do cargo de Presidente do Senado o senador Renan Calheiros”.¹⁶

A liminar não pôde ser efetivada, porque o Senador não foi intimado, suspeitando, o referido Oficial de Justiça, de sua proposital ocultação, fato que, *a posteriori*, ensejou decisão monocrática do Ministro, ainda mais dura¹⁷, e outra crise institucional entre os Poderes, uma vez que o Senador se ocultou no cumprimento de uma ordem judicial. Mas este tema, ensejaria outro artigo que ficará para outra oportunidade.

Fato é que, para o que interessa discutir neste texto, a fala de Renan Calheiros, ao chamar de “juizeco” um magistrado de 1º grau, acabou por mobilizar um sentimento de pertença e alteridade na Magistratura, sugerindo que o Senador teria extrapolado os limites do tolerável.

b) Notas dos representantes das associações de juízes: AJUFE e AMB¹⁸

A AJUFE e a AMB, associações de juízes, também repudiaram a declaração do Presidente do Senado e, igualmente, se manifestaram pedindo respeito ao Judiciário:

A Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) vem a público manifestar repúdio veemente e lamentar as declarações do presidente do Senado Federal, Renan Calheiros, que chamou de “juizeco” o juiz da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, Vallisney de Souza Oliveira, responsável pela Operação Métris, a quem se presta a mais ampla e irrestrita solidariedade. Vale lembrar que tal operação refere-se a varreduras, por agentes da polícia legislativa, em residências particulares de senadores para identificar eventuais escutas telefônicas instaladas com autorização judicial, com o propósito de obstruir investigações da Operação Lava Jato, o que, se confirmado, representa nítida afronta a ordens emanadas do Poder Judiciário. Tal operação não envolveu qualquer ato que recaísse sobre autoridade com foro privilegiado, em que pese o presidente do Senado Federal seja um dos investigados da Operação Lava Jato, senão sobre agentes da polícia legislativa de tal casa, que não gozam dessa prerrogativa, cabendo, assim, a decisão ao juiz de 1ª instância. **De outro lado, havendo qualquer tipo de insurgência quanto ao conteúdo da referida decisão,**

¹⁶ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoADPF402.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2017.

¹⁷ Andamentos e decisões da ADPF 402, disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4975492>>. Acesso em 15 fev. 2017.

¹⁸ Disponíveis em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/entidades-da-magistratura-repudiam-%E2%80%9Cgraves-declaracoes%E2%80%9D-de-renan-sobre-juiz-de-primeira-instancia/>>. Acesso em 08 nov. 2020.

cabem aos interessados os recursos previstos na legislação pátria, e não a ofensa lamentável perpetrada pelo presidente do Senado Federal, depreciativa de todo o Poder Judiciário. Esse comportamento, aliás, típico daqueles que pensam que se encontram acima da lei, só leva à certeza que merece reforma a figura do foro privilegiado, assim como a rejeição completa do projeto de lei que trata do abuso de autoridade, amplamente defendido pelo senador Renan Calheiros, cujo nítido propósito é o de enfraquecer todas as ações de combate à corrupção e outros desvios em andamento no País. (AJUFE) (grifos nossos)

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) repudia veementemente as graves declarações do presidente do Congresso Nacional, Renan Calheiros, **ao desqualificar a Justiça de Primeiro Grau e, conseqüentemente, toda a magistratura nacional**. A garantia do trabalho de juízes dentro de suas esferas de competência, como ocorreu no caso, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e qualquer obstrução a investigações de órgãos do Poder Judiciário constitui crime e representa um atentado às instituições democráticas. O histórico avanço das investigações de esquemas de corrupção, muitas vezes envolvendo importantes autoridades da República, naturalmente gera reações, mas não se pode admitir neste contexto práticas típicas de regimes totalitários onde as cúpulas são blindadas, não raras vezes tendo como primeiro ato retaliar e promover a cassação de magistrados, como já ocorreu em nosso País e ainda ocorre em diversas partes do mundo. A tentativa do presidente do Congresso em desengavetar o Projeto de Lei de Abuso de Autoridade (PLS 280/2016), já denunciada pela AMB e repudiada em ato público, é exemplo de ações incessantes, por diversos meios, **de enfraquecer o Judiciário** e põe em risco todo o combate à corrupção em curso no Brasil, numa clara manobra para intimidar autoridades na aplicação da lei penal em processos que envolvem investigados influentes. **É inaceitável a desqualificação da magistratura e a AMB não transigirá na luta pela manutenção do papel do Poder Judiciário na República e na garantia de sua atuação autônoma e independente, não podendo servir a figura do foro privilegiado como escudo a qualquer tipo de ataque ao Estado Democrático de Direito e às instituições que lhe dão sustentação.** (AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros) (grifos nossos)

Além dessas manifestações oficiais, outras medidas, pontualmente, foram sendo adotadas por membros da Magistratura, que se sentiram desrespeitados pela declaração do Presidente do Senado.

Por exemplo, juízes do grupo Magistratura Independente, associação que reúne magistrados de várias partes do Brasil, protocolaram representação no Conselho de Ética do Senado contra o presidente do Congresso, Renan Calheiros, entendendo que sua manifestação representaria falta de decoro e afastaria imunidade parlamentar¹⁹.

¹⁹ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/10/1826879-juizes-protocolam-representacao-contrarenan-calheiros-no-senado.shtml>. Acesso em 15 fev 2017.

Ou seja, a fala de Sua Excelência mobilizou uma intensa discussão sobre até onde os Poderes da República podem chegar e quais são os limites de sua interferência mútua. Eis um trecho da representação dos magistrados:

Entendemos que a manifestação do Senador Renan Calheiros ultrapassou a seara da imunidade parlamentar, que se refere exclusivamente ao exercício das funções parlamentares. A imunidade não confere ao parlamentar o direito de ofender pessoas. Nossa iniciativa de representar no Conselho de Ética do Senado contra Renan Calheiros também se deve ao cumprimento de um artigo da Lei Orgânica da Magistratura, que determina a todos os magistrados a defesa da própria Magistratura.

c) A decisão do Ministro Teori: vamos pôr ordem na casa

Após intenso debate, o então Ministro Teori Zavascki suspende a operação e avoca o caso para o STF.

É de se deferir medida liminar para que esta Suprema Corte, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício do mandamento constitucional, decidir acerca da usurpação ou não de sua competência, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados. A plausibilidade do direito invocado fica evidenciada, ademais, pelo quadro investigativo formado por servidores do Poder Legislativo, diretamente subordinados à Mesa do Senado Federal, supostamente envolvidos em práticas criminosas no curso de suas atividades funcionais, em que a principal diligência determinada pelo juízo reclamado se deu nas dependências do Senado Federal, na sede do Congresso Nacional. Fica, portanto, delineada, neste juízo de cognição sumária, a mais concreta probabilidade de violação da competência prevista no artigo 102, I, b, da Constituição da República. (**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.537/DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI**)²⁰

No voto de mérito da Reclamação, o Ministro Teori, falecido em 19/01/2017, foi substituído pelo Ministro Edson Fachin, que entendeu que “o fato de o endereço de cumprimento da medida coincidir com as dependências de Casa Legislativa não atrai, de modo automático e necessário, a competência do Supremo Tribunal Federal” e que, no caso concreto,

²⁰ Íntegra da decisão, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5081330>>. Acesso em 15 fev. 2017.

apenas “em relação aos detentores de prerrogativa de foro”, haveria a ilicitude das interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados telefônicos. Quanto aos demais, não.

Por fim, a Reclamação nº 25.537 foi julgada recentemente, em 26 de junho de 2019, e, “por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou ilícitas as interceptações telefônicas e a quebra de sigilo de dados telefônicos envolvendo senadores ocorridas no âmbito da Operação Métris”. Sendo assim, sem a “desqualificação” da declaração, mas pelos mesmos motivos que a ensejaram, a decisão do STF foi consonante com a fala do Senador Renan Calheiros, no sentido de se entender que “em razão da prerrogativa de foro conferida aos parlamentares pela Constituição Federal, a medida, autorizada por um juiz federal, usurpou a competência do STF”.

Vale dizer que os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello votaram pela improcedência total da reclamação. No entendimento de ambos, os atos deferidos pelo juízo da 10ª Vara Federal seriam lícitos e não teriam usurpado a competência do STF, porque não teria havido participação de parlamentar federal e só este motivo poderia atrair a competência do STF para supervisionar as investigações.

Logo, por maioria de votos, o STF entendeu que, de fato, um juiz de 1ª instância não poderia determinar as medidas que o “juizeco” de Renan Calheiros determinou.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: “esculhamba, mas não esculacha!”

Consideramos este caso emblemático para pensar hierarquias veladas entre Poderes da República e, mais do que isso, para pensar também, como essas hierarquias se revelam interna e externamente.

Para fora, o Poder Judiciário se apresenta como um todo, único, indivisível e igualmente aviltado pela fala do Senador.

Para dentro, o Poder Judiciário se apresenta como uma pirâmide.

Essa dimensão da desigualdade jurídica, não havia sido, até então, pensada em nossos trabalhos anteriores.

E, para tanto, fomos inspirados, especialmente, pelos trabalhos de Lenin Pires (2011) e de Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002), que discutem a desigualdade jurídica, a partir de abordagens relacionadas ao desrespeito e ao insulto moral.

A ideia de “esculacho” representa, de certo modo, uma extrapolação de limites, e uma forma autoritária de relação e reprodução social, que pode servir para explicar outros espaços sociais brasileiros, que não apenas aquele, dos trens da Central do Brasil, que Lenin Pires etnografou tão bem – e do qual nos apropriamos para pensar sobre esse episódio da Operação Méti (PIRES, 2011).

Quando Lenin Pires (2011) narra as situações de conflitos no comércio ambulante dos trens da Central do Brasil, ele trata do “derrame” como um comportamento aceitável; e do “esculacho”, como a sua forma extrapolada.

O “derrame” é a apreensão das mercadorias dos ambulantes, pelos agentes de segurança. Trata-se, portanto, de um grande prejuízo para os ambulantes, com danos materiais evidentes, mas, segundo eles próprios, “é do jogo” (PIRES, 2011, p. 147 e 148). O problema, segundo seus interlocutores, não era o “derrame”, tratado como uma “esculhambação” – mas, de todo modo, previsível e representativo de um “nível de desigualdade tolerável”, na lógica dos mercados informais a que os ambulantes sabiam estar submetidos – mas sim o “esculacho”, descrito pelos interlocutores como uma forma “intolerável de desrespeito, desconsideração e negação do outro, que extrapola, portanto, as regras do jogo, e adentra no campo do “insulto moral”, pois, além de submeter o ator à ordem já desigual (entre agentes e ambulantes), ainda o humilha, podendo passar da agressão física à agressão moral.

Nesse sentido, o tratamento de “juizeco” conferido por um Senador da República a um membro do Poder Judiciário se configuraria como algo que extrapola os limites toleráveis das hierarquias entre os Poderes e configura um “déficit” nessa pirâmide que, de algum modo, está dada até certos limites de desconsideração.

Lenin PIRES (2011, p. 154) narra que, no caso dos conflitos entre ambulantes e agentes de segurança, na Central do Brasil, famosa estação de trem na cidade do Rio de Janeiro, “a

noção de desigualdade estruturava as relações”, mas o “esculacho” ameaçava essa harmonia estrutural [da desigualdade tolerável].

As regras autorizavam a apreensão de mercadorias (o “derrame”), mas, no caso do “esculacho”, tratava-se de uma postura para além da submissão dos ambulantes às regras previsíveis, sendo, como lhe disse uma delegada de polícia, “mostrar a eles o seu devido lugar”.

O Senador Renan Calheiros parece ter tratado de fazer o mesmo com o “juizeco”: colocá-lo em seu devido lugar de magistrado de hierarquia subalterna, inferior, de 1ª instância.

O curioso é que, para dentro, o Poder Judiciário conhece e atualiza a estrutura de instâncias que desigualam seus membros. Mas, para fora, não.

Quando um membro de outro Poder da República (o Legislativo) tenta subjugar o Judiciário, este reage para além das hierarquias veladas e invoca a sua condição de Poder, que em condições especiais, por semelhança, se vê com um todo.

Um Senador não poderia tentar colocar um membro do Poder Judiciário em “seu devido lugar”.

Essa extrapolação - que a etnografia de Lenin PIRES (2011) ilumina em nosso contexto - foi desestruturante para uma ordem hierarquizada e harmônica - até certos limites, todos eles, muito sutis, e que precisam ser compreendidos a partir de um caso, como o que propusemos neste *paper*.

Luís Roberto Cardoso de OLIVEIRA (2002 e 2004) também nos ajuda a compreender a crise de Poderes, inaugurada no bojo da Operação Méfis, especialmente quando trata, em suas pesquisas, sobre o desrespeito à consideração devida a um indivíduo ou a um grupo - o que parece ter ocorrido no caso do Senador e do “juizeco”, no qual houve, por parte do Senador, uma recusa de reconhecimento do juiz.

Em sua pesquisa sobre os dilemas da cidadania no Brasil, no Quebec e nos EUA, o professor chama a atenção para o fato de que, no Brasil, a preocupação com a manifestação de consideração à pessoa do interlocutor lesa os outros cidadãos, quando esse comportamento se traduz na concessão de um privilégio.

Segundo Luís Roberto Cardoso de OLIVEIRA (2002, p. 118): “o reconhecimento de uma identidade autêntica não é apenas uma questão de cordialidade em relação ao interlocutor, mas uma **obrigação moral** cuja não observância pode ser vista como uma agressão, ainda que não intencional, por parte daquele que nega a demanda por reconhecimento” (grifos nossos).

Nessa medida, o insulto moral se caracteriza como “um ato ou atitude que agride direitos de natureza ético-moral. Diferentemente das agressões a direitos jurídico-legais, o insulto moral não pode ser traduzido, imediatamente, em evidências materiais.” (OLIVEIRA, 2020, p. 9). Trata-se de verdadeiro “ato de desconsideração” à pessoa do interlocutor. “A desconsideração, como insulto moral, é produto da falta de reconhecimento de uma identidade autêntica”, traduzindo-se como “agressão enrustida”, na medida em que nega a condição do interlocutor – no caso, embora juiz de 1ª instância, ainda assim, um Juiz, ou seja, um membro do Poder Judiciário.

No texto intitulado “Honra, Dignidade e Reciprocidade” (OLIVEIRA, 2004, p. 2 e 3), Luís Roberto assim se expressa:

[...] a percepção de desonra ou de indignação experimentada pelo ator que vê sua identidade negada, diminuída, ou insultada não encontra instrumentos institucionalizados adequados para viabilizar a definição do evento como uma agressão socialmente reprovável (Berger 1983), nem mecanismos que permitam a reestruturação da integridade moral dos concernidos. Não obstante, a revolta dos atores frente à experiência do insulto é recorrentemente expressa em depoimentos, comentários, reações discursivas e manifestações de indignação diversas, onde percepção e emoção costumam estar fortemente associadas, como dois lados da mesma moeda. A relação entre dignidade, identidade e sentimentos indica a importância da alteridade ou do caráter dialógico do reconhecimento, que não pode ser expresso adequadamente no plano exclusivamente formal, exigindo de alter e ego trocas substantivas de palavras ou gestos, que representem, aos olhos de ambos, manifestações mútuas de consideração e apreço [...].

E, nesse contexto, de fato é impossível não pensar em Marcel Mauss e o seu “Ensaio sobre a dádiva” (2003), texto escrito em 1925, e que ajuda a compreender - ainda hoje - os mecanismos de troca e de reciprocidade que conformam o sistema judiciário brasileiro e que orientam suas práticas e lógicas contemporâneas.

Segundo MAUSS (2003), as relações sociais se estabelecem de forma retributiva e estão baseadas na seguinte lógica: “dar-receber-retribuir”, sendo que receber não é simplesmente receber; receber é, necessariamente, retribuir.

Essa operação de reciprocidade implica no reconhecimento mútuo da dignidade dos parceiros, cujo mérito ou valor para participar da relação seria formalmente aceito.

A percepção de estar sendo objeto de um “insulto moral” explicita a negação da identidade, que, por sua vez, revela a negação da lógica da reciprocidade, através da qual todos os atores deveriam ser vistos como moralmente dignos e igualmente dignos.

No caso do “juizeco”, o que o corpo da Magistratura invoca, para fora, é justamente essa demanda de reconhecimento e consideração, que sofreu uma ruptura na fala e na forma como o Senador se dirigiu ao juiz.

O nível de desconsideração a que a magistratura se viu submetida através da fala do Senador representou uma ameaça à manutenção da ordem vigente – de independência entre os Poderes – mesmo que esta estrutura também comporte hierarquias veladas²¹.

Tanto é assim que o sufixo de depreciação “*eco*”, usado pelo Senador, foi visto como um gatilho para o que se chamou, na oportunidade, de “crise entre poderes”.

As referências acima nos serviram de inspiração para pensarmos sobre o caso do Senador e do Juiz, porque ele nos parece revelador de dimensões de honra e dignidade que se mesclam com as reflexões sobre desigualdade jurídica que vínhamos fazendo até então e nos remetem a outras possíveis dimensões de nossas pesquisas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**. O longo caminho. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

²¹ Dizemos aqui veladas por que no plano da função judicial todos os manuais de processo ensinam que não há hierarquia entre os órgãos jurisdicionais, entre os juízes, eis que este Poder se estrutura com base no princípio da independência, havendo apenas uma diferenciação, que implica em repartição de competência processual. Assim as tarefas que cabem ao juiz de primeira instância, não são as tarefas atribuídas aos tribunais e assim por diante.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais malandros e heróis**. Para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

DUARTE, Fernanda. **Princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2001.

DUARTE, Fernanda. A construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica. In: NETTO, Fernando Gama de Miranda; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares (Orgs.). **Direito Processual em debate**. Niterói: Editora da UFF, 2010, pp. 91-108.

DUARTE, Fernanda. Uma gramática das decisões judiciais: mesmos casos, decisões desiguais. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 19, p. Artigo especial, 2012.

DUARTE, Fernanda; MEIRELLES, Delton; IORIO FILHO, Rafael; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara (Orgs.). **Direito e Cultura**: estudos sobre o processo civil no Brasil. PPGSD. Niterói: 2016.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**. Formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Azul, 2012.

FRANCO CORREA, Claudia. **Controvérsias**: entre o "direito de moradia" em favelas e o direito de propriedade imobiliária na cidade do Rio de Janeiro. O "direito de laje" em questão. Rio de Janeiro: Topbook, 2012.

IORIO FILHO, R. M.; DUARTE, Fernanda. A impossibilidade da igualdade jurídica no Brasil. *Juris Poiesis* (Rio de Janeiro), v. 14, p. 47-62, 2011.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, v. 2009-2, pp. 25-51, 2010.

KANT DE LIMA, Roberto; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**. Brasília, UnB, 2014, v. 39, n. 1: 9-37. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/aa/618>>. Acesso em 08 nov. 2020.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial**. Entre “quereres” e “poderes”. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2013.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Status e classe social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. In: _____. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2003, pp: 183-314.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. **Direito legal e insulto moral**: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Honra, Dignidade e Reciprocidade. In: Martins, P. H. & Nunes, B. F (orgs.). **A nova ordem social**: perspectivas da solidariedade contemporânea. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

PIRES, Lenin. **Esculhamba, mas não esculacha!** Uma etnografia dos usos urbanos dos trens da Central do Brasil. Niterói: Editora da UFF, 2011.

REIS MOTA, Fábio. **Cidadãos em toda parte ou cidadãos à parte?** Rio de Janeiro: Consequência, 2014.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **O princípio da isonomia à brasileira: igualdade é tratar desigualmente os desiguais.** Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Gama Filho: Rio de Janeiro, 2003.